

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda da pessoa física os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Geral da Previdência Social, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta anos.*

RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2011, da Senadora Ana Amélia. A iniciativa dispõe, alterando o texto do inciso XXII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, sobre isenção do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de aposentadoria ou pensão, pagos pelo Regime Geral da Previdência Social.

O texto da proposta registra que a recuperação do salário mínimo não surtiu os efeitos positivos desejados, para muitos aposentados e pensionistas. Houve, segundo a autora, um achatamento dos benefícios o que levou 69% (sessenta e nove por cento) deles para patamares próximos ao piso.

Nos termos da justificação da iniciativa, “ainda que possam ser brandidos argumentos técnicos de diversas ordens, geralmente ligados à administração das finanças públicas, esse fenômeno é causa de grande desconforto social, beirando à revolta, ante a grande sensação de injustiça que permeia a massa de aposentados e pensionistas”.

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em análise posterior, a atribuição de decidir terminativamente sobre a matéria.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em análise do texto, que envolve benefícios a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e matéria tributária, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais referentes à iniciativa e competência para legislar.

A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna, e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Também entendemos que houve observância das normas de técnica legislativa apropriadas à hipótese.

A apreciação do conteúdo e mérito do projeto insere-se na competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), já que está diretamente relacionada com os temas constantes do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF: “relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego, condições para o exercício de profissões, segurança social, previdência social, população indígena e assistência social”.

Também, registre-se, a temática é de competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), por tratar de tributos, matéria explicitamente relacionada no inciso IV do art. 99 do mesmo RISF.

No mérito, atentos ao enfoque analítico que deve ser dado à proposta nesta CAS, estamos convictos da validade e relevância das mudanças pretendidas. Aposentados e pensionistas, com mais de sessenta e cinco anos, já estão contemplados com tratamento tributário diferenciado, que lhes concede, em última instância, um aumento da renda. Cremos que, aos sessenta anos de idade, já estão presentes as condições que justificam a isenção propugnada.

Muitos trabalhadores brasileiros, e aqui se trabalha muito, só vão ter oportunidade de usufruir de condições de vida dignas e das possibilidades de lazer disponíveis após a aposentadoria. Ilusório e cruel é

pensar que um valor de benefício mais razoável só deve ser concedido quando o trabalhador precisar dele para despesas de saúde. Nossa média de vida, ademais, não está em níveis que justifiquem retardos na concessão de um tratamento tributário diferenciado aos contribuintes de meia idade ou idosos.

O achatamento no valor dos benefícios, combinado com o aumento indireto do imposto de renda, decorrente do reajuste a menor das tabelas, em relação à inflação, é particularmente cruel com aqueles que vivem de proventos de aposentadoria e pensão. Perder renda, nessa fase da vida, significa cortar gastos com itens essenciais.

Afinal, o valor do teto previdenciário (R\$ 3.689,66), que a imensa maioria não ganha, não está tão longe do salário mínimo necessário, calculado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE com base nas normas constitucionais, que seria de R\$ 2.293,31 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), para maio de 2011. E ainda nem descontamos o imposto de renda.

Finalmente, é preciso registrar que a recuperação da renda dos trabalhadores não deve estar centrada unicamente em valores mínimos. Setores de renda média também precisam, pelo menos, manter as condições de vida. Em última instância, o aposentado com renda reduzida retorna ao mercado de trabalho para complementar o necessário para a subsistência, com isso serão menos as vagas disponíveis, no mercado de trabalho, para outros que também precisam trabalhar.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2011.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, Relator